



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DO CRATO-CE

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.20.04.2022

A empresa **FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.889.989/0001-90, com sede na Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970, por intermédio de seu representante legal o Sr. KEVIN GABRIEL DE ALMEIDA MORAIS, portador do RG nº 15.209.788-04 – SSP/BA e CPF nº 061.352.435-78, in fine assinado, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, tempestivamente, à vossa presença para APRESENTAR AS SUAS RAZÕES DE RECURSO, contra a decisão que declarou vencedora a empresa ALFA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, doravante denominada “RECORRIDA”, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, pelas razões e motivos de direito adiante articulados:

I - DOS FATOS:

O edital da licitação em comento foi publicado através do Sistema BLL, sob o nº 08.20.04.2022, na modalidade PREGÃO para REGISTRO DE PREÇO na forma eletrônica, cujo objeto é a “Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais e equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar e, Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes no Termo de Referência.”.

Tendo sido realizada a sua sessão pública no último dia 20/04/2022, às 10 horas, e tendo sido habilitada e declarada vencedora a empresa Recorrida para o item 88, após verificação da documentação de habilitação juntada antecipadamente para participação da sessão lances, conforme preceitua o Decreto Federal nº 10.024/19 de 20 de setembro de 2019.



FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 10.889.989/0001-90
Endereço: Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970
Telefone: (71) 98548-6416 / 3644-4255
E-mail: flexmaker@flexmaker.com.br / licitacoes1flexmaker@gmail.com.br



FLEX
MAKER



Em 03/05/2022, o pregoeiro declarou vencedora a ALFA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, quando foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso registrada pela RECORRENTE nesta mesma data, e que passa agora a apresentar as suas razões.

II - DO DIREITO:

DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA E LEGAIS

O princípio da legalidade é o de maior relevância no que concerne ao Instituto das Licitações, pois este constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, e todas as suas fases e atos administrativos nele praticados estão rigorosamente disciplinados na Lei nº 8.666/93, inclusive os atos administrativos discricionários, inclusive daqueles introduzidos pelo Decreto Federal nº 10.024/19 de 20 de setembro de 2019, especialmente em seu art. 6º, III e do art. 26, §1º:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

...

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 10.889.989/0001-90
Endereço: Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970
Telefone: (71) 98548-6416 / 3644-4255
E-mail: flexmaker@flexmaker.com.br / licitacoes1flexmaker@gmail.com.br



FLEX
MAKER



§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública."

Assim, nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor e que regem o instrumento editalício.

Todos os demais princípios aplicáveis devem obediência inicial ao princípio da legalidade e, no caso em espécie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, em seu item 8, subitem 8.1.2, assim exige:

"13.4. Qualificação Técnica

13.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens **em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente**, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

13.4.2. Para fins da comprovação que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

13.4.2.1. Número do CNPJ do Contratante e endereço.

13.4.2.2. Descrição do produto ou equipamento ou um **detalhamento genérico do contrato celebrado**.

13.4.2.3. Identificação do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica, assinado ou assinatura eletrônica." (grifos nossos)

É inconteste que a capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Assim, a atestado deve refletir de forma inequívoca que a empresa possui capacidade operativa para atender toda a execução do objeto licitado, de forma que garanta ao órgão contratante a segurança jurídica necessária para que a contratação seja consumada.

Ora, se o documento que deve assegurar ao ente público que está contratando uma empresa que tenha plena capacidade técnica, operacional, econômica e jurídica para atender a sua



FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 10.889.989/0001-90
Endereço: Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970
Telefone: (71) 98548-6416 / 3644-4255
E-mail: flexmaker@flexmaker.com.br / licitacoes1flexmaker@gmail.com.br



necessidade não o faz, o agente público que deve cumprir tais parâmetros para a aferição do atendimento de todos os requisitos legais que o instituto das licitações estabelece através de suas normas vigentes deixa de exigí-lo dentro dos parâmetros legais existentes para tal aferição, haverá de ser responsabilizado pelo descumprimento das regras e princípios legais que regem as contratações públicas.

Dessa maneira, ao apresentar um atestado cujas informações se encontram de forma abrangente, genérica, não permite ao órgão licitante aferir sua capacidade operacional no fornecimento dos materiais a serem contratados, uma vez que não há nenhuma referência de quantidade fornecida de cada material como também o tempo do fornecimento, para que seja aferida a compatibilidade com a execução mensal no contrato em referência no documento e a necessidade efetiva da administração pública. Como tal aferição não pode ser conferida mediante a análise das informações constantes do atestado de capacidade técnica, este documento não pode ser considerado como válido pelo agente público responsável pelo certame, por não atender aos requisitos básicos e indispensáveis para que seja assim considerado como uma “qualificação técnica” da empresa licitante.

Não há, nesta situação, como se afastar o julgador do princípio do procedimento formal, uma vez que tal procedimento foi especificamente detalhado e exigido pelo Órgão Licitante no instrumento convocatório, não sendo uma condição descartável e desnecessária, pois que seus procedimentos de pré-qualificação, internamente utilizados para garantir ao Órgão Licitante maior eficácia em suas contratações, devidamente fundamentada em regulamento próprio, indicam a sua importância e inafastabilidade em seu atendimento por parte dos licitantes, devendo assim, ser anulada a decisão anterior, para julgar inabilitada a Recorrida pela ausência de apresentação da documentação técnica necessária e exigida em edital e por lei para a o atendimento dos critérios de qualificação técnica necessários para a segurança jurídica da futura contratação.

Ora, se por uma discricionariedade da administração pública, deixou-se de exigir para a qualificação técnica a comprovação do registro do produto ofertado pelo licitante junto ao órgão competente – a ANVISA, o que, *data maxima venia* não deveria ter sido dispensado, não se pode admitir que o atendimento aos parâmetros legais definidos por lei e no edital que devem constar do documento para comprovação da capacidade técnica/técnico-operacional das empresas que pretendem se qualificar tecnicamente para contratar com a administração pública.

Dessa maneira, manter o ato que julgou pela classificação e habilitação da Recorrida seria atentar contra o princípio da igualdade entre os licitantes, o qual visa impedir a discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que no instrumento convocatório favoreçam uns em detrimento de outros, ou mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.





FLEX
MAKER



Todos os editais devem subordinação às Leis que o regem e delas não podem desviar ou afrontar, sob pena de nulidade. Assim, para que haja a vinculação ao edital este precisa cumprir todas as diretrizes mínimas estabelecidas em lei para que os critérios não a afrontem e seja passível de ser anulado todo o processo licitatório por força desta afronta.

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União em inúmeros julgamentos a respeito do tema, conforme deliberações compiladas na obra **“Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”** - Edição: 4. ed., rev., ampliada e atualizada - Publicador: Brasília: Tribunal de Contas da União: Senado Federal - Data de publicação: 2010 - Endereço: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496111>:

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

A ilustrar o entendimento do Poder Judiciário a respeito da matéria, transcreve-se a seguinte ementa, referente a recente julgado do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, merecendo atenção o que restou disposto nos itens 2 e 3 (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que,

FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 10.889.989/0001-90

Endereço: Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970

Telefone: (71) 98548-6416 / 3644-4255

E-mail: flexmaker@flexmaker.com.br / licitacoes1flexmaker@gmail.com.br





FLEX
MAKER



quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1178657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2010, publicado no DJe em 08/10/2010) (destaque da recorrente)

Consequentemente, manter a decisão ora recorrida ensejará, fatalmente, a nulidade da presente licitação, eivando todo o certame de vícios insanáveis, pela afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, do procedimento formal e da Igualdade entre os licitantes, que devem ser observados em todas as suas fases.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, **requer seja declarada desclassificada a proposta apresentada e inabilitada a empresa ALFA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, ora recorrida, por não atender todos os requisitos mínimos por lei exigidos, ao**



FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 10.889.989/0001-90
Endereço: Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970
Telefone: (71) 98548-6416 / 3644-4255
E-mail: flexmaker@flexmaker.com.br / licitacoes1flexmaker@gmail.com.br



apresentar atestado de capacidade técnica sem as informações essenciais para o aferimento de sua capacidade técnica e operacional, não fornecendo à CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DO CRATO a garantia de que o licitante possui a aprovação técnica necessária para sua comercialização e conseqüentemente capacidade operacional para atender o objeto da licitação, razão pela qual não atendera assim, às exigências do Edital.

Finalmente, desde já requer, caso entenda esta Comissão que o presente Recurso não se configura o remédio jurídico adequado para questionar a legalidade do presente certame, seja o presente Recurso convolado em **Recurso Hierárquico**, assim definido por Hely Lopes Meireles como **“todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo”**, em cumprimento ao que dispõem o art. 8º, IV e o art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05, E, NESSA QUALIDADE, seja encaminhado à Autoridade Superior, vez que cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Camaçari, 06 de maio de 2022.

FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 10.889.989/0001-90

Kevin Gabriel de Almeida Morais

Coordenador de Negócios/Representante legal

RG.: 15.209.788-04 / CPF.: 061.352.435-78



FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 10.889.989/0001-90
Endereço: Estrada da Cascalheira, Km 0,6 Galpões 19 – 24, Camaçari – Bahia – Brasil CEP: 42.800-970
Telefone: (71) 98548-6416 / 3644-4255
E-mail: flexmaker@flexmaker.com.br / licitacoes1flexmaker@gmail.com.br